



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 364 /2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1494/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/203.05639-9

AUTUANTE: MANOEL JOSÉLIO CÉSAR – MAT.: 064.110-1-0

RECORRENTE: DISOBRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: TERESA CRISTINA APOLIANO HOMSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. AGUARDENTE.**

O contribuinte realizou operações com aguardente, sem observar que, por força do art. 6º VIII, do Decreto nº 29.560/2009, referido produto estava sujeito ao regime normal de recolhimento. Pedido de perícia rejeitado por voto de desempate da Presidência. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 6º VIII do Decreto nº 29.560/09. Aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas, restando caracterizado o **ATRASO DE RECOLHIMENTO**. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por maioria de votos a decisão singular. Decisão prolatada contrária ao parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O contribuinte deixou de recolher R\$ 57.871,28 referente a apuração do ICMS de produtos sujeitos à tributação normal (aguardente) nos exercícios*

*de 2010, 2011 e 2012, conforme determina o Decreto 29.560/2009 (vide informações complementares)”.*

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: ICMS R\$ 57.871,28 e MULTA R\$ 57.871,28

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/06, a agente fiscal esclareceu que o contribuinte, por ser cadastrada sob o CNAE 4729699, estava sujeita às disposições do Decreto 29.560/2008, portanto, deveria recolher o ICMS por ocasião das entradas incidente sobre os produtos cuja alíquota era 25%, não se aplicando à aguardente.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.32735 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.29609 (fls. 08); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 10/11); Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 17 a 70); Livro Registro de Inventário (fls. 71 a 97); Planilhas de Fiscalização (fls. 98 a 112); Termo de Disponibilidade de Documentos Fiscais (fls. 113); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.07453 (fls. 114).

O contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação de impugnação. No entanto, o processo correu à revelia, conforme termo de fls. 120 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 126 a 130 dos autos.

Recurso ordinário apensado às fls. 135 a 141 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 96/2017 (fls. 158 a 160) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência da autuação. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 161 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS normal devido quando da aquisição de aguardente no valor de R\$ 57.871,28 (cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Inicialmente cabe registrar que à época dos fatos em análise (2010/2012) a empresa autuada estava inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Ceará como comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, sob o CNAE 4729699, portanto, sujeitas às regras do Decreto nº 29.560/2008.

de estatura constitucional e reproduzida pelas legislações estaduais, conforme o art. 57 do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*

O lançamento levado efetuado pelo agente fiscal está formalmente válido. No entanto, merece um reparo quanto à sanção a ser aplicada. A multa deve ser por atraso de recolhimento ou falta? A questão posta foi devidamente esclarecida pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, que assim se manifestou:

#### MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

Da análise do levantamento fiscal verifica-se que as operações foram escrituradas razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96.

Na realidade, o levantamento efetuado está embasado na escrita fiscal do contribuinte e que, em nenhum momento, deixou de registrar as suas operações. O não recolhimento do imposto nas operações decorreu de uma interpretação equivocada, portanto, ausente, o elemento volitivo visando reduzir ou suprimir o recolhimento do imposto sob a sistemática normal de recolhimento nas operações com AGUARDENTE, razão pela qual há que se reenquadrar a penalidade aplicada pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, I, "d" da mesma lei, considerando a infração como atraso de recolhimento.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso ordinário interposto, dado-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja modificada a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade de falta para ATRASO DE RECOLHIMENTO, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS.....	RS 57.871,28
MULTA.....	RS 28.935,64
TOTAL.....	RS 86.806,92



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISOBRAI COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, quanto ao pedido de perícia solicitado pela recorrente afastar, por voto de desempate da Presidência, por entender que a autuada, em tese, tem direito ao crédito do ICMS, entretanto, para o cálculo do ICMS devido devem ser consideradas apenas as notas fiscais de entrada com destaque do imposto. Foram votos vencidos, neste ponto, os dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa (Relator), Matheus Fernandes Menezes e Filipe Pinho da Costa Leitão, que votaram pelo deferimento do pleito por entenderem que a autuada tem direito ao crédito, mesmo não destacado nas notas fiscais em questão. **No mérito**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, e modificar a decisão proferida pela 1ª Instância que foi pela procedência, e julgar **Parcial Procedente**, reenquadrando a penalidade aplicada pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, I, "d" da mesma lei, considerando a infração como atraso de recolhimento. Foi divergente o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que votou pela procedência total conforme a autuação. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão.

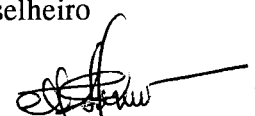
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2017.

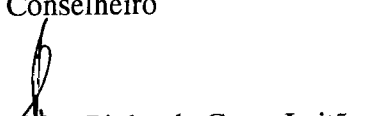
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

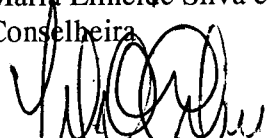
Presidente

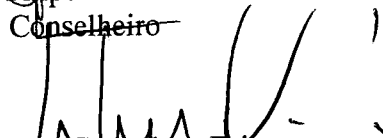
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

CIENTE: 18/07/17